



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO,
FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

PARECER Nº 20/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2025, QUE
“ALTERA A LEI 1.857/2024, A LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL, PARA ADEQUÁ-LA À ALTERAÇÃO
PROPOSTA PELA EMENDA Nº 04/2024 E
REGULAMENTA OS DECRETOS E ALTERAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS REALIZADOS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa alterar a Lei nº 1.857/2024 de modo a incluir as alterações propostas pela Emenda nº 04/2024.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é alterar a Lei Orçamentária para o ano de 2025 (Lei nº 1.857/2024), de modo a incluir a alteração proposta pela Emenda nº 04/2024, de autoria do então vereador Mateus Carvalho Vitoriano, a qual, à época, não foi transcrita no autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal.

Cabe destacar que emenda a ser inserida no texto da lei foi regularmente aprovada em Plenário, conforme consta em ata e vídeo, e, além de reduzir o percentual para a suplementação de crédito, suprimia os incisos II, III e IV do artigo 4º do projeto original. Ao ser constatado o erro no início de fevereiro deste ano, a Câmara notificou o Executivo sobre o ocorrido, o que resultou na apresentação deste PLO, para que se cumpra fielmente a norma aprovada por meio do processo legislativo, respeitando, assim, a soberania e independência entre os poderes.

O artigo 2º do projeto menciona que “*Os Decretos e alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo até a sanção desta lei ficam **expressamente** autorizados, regulamentados e considerados estritamente legais, não podendo ser objeto de nenhuma espécie de punição futura ao Chefe do Executivo Municipal ou aos demais servidores do*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Executivo” (Grifo nosso). Embora seja possível a alegação da boa-fé até o momento em que o equívoco se verificara, o artigo em comento é inconstitucional, pois a Câmara Municipal não tem competência para isentar o Prefeito e demais servidores de responsabilidades por ações passadas, cabendo essa função a órgãos como o Poder Judiciário e Tribunais de Contas. Portanto, tal disposição viola o princípio da separação dos poderes e compromete os mecanismos de controle da administração pública. Esta premissa fora reforçada pela Assessoria Jurídica da Câmara, em reunião de comissão. Portanto, a comissão sugere, por meio de emenda, a supressão do artigo 2º do PLO.

Segundo o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, o projeto é juridicamente legal e viável, visto que a iniciativa para propor alterações na LOA é privativa do Chefe do Executivo e sua tramitação está em consonância com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

CONCLUSÃO:

Face ao exposto concluímos baseados no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação, bastando apenas a supressão do artigo 2º.



Ana Claudia Gomes
Relatora



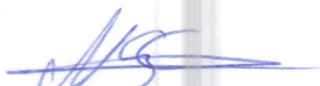
Enzo Peixoto de Almeida
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.



Enzo Peixoto de Almeida
Presidente



Mauro Sérgio da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Manifestação da Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Ana Claudia Gomes
Ana Claudia Gomes
Presidente

Divino Paulo de Aquino
Divino Paulo de Aquino
Membro

Bom Jardim de Minas, 24 de março de 2025.